



PROCESSO N° TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019

**A C Ó R D ã O**  
**4ª Turma**  
**GDCCAS/rcp/iap**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXAURIMENTO DE JURISDIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 2. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. 3. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 4. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 5. GRUPO ECONÔMICO. 6. PARTICIPAÇÃO EM HONORÁRIOS. 7. HORAS EXTRAS. I.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas **a** e **b**, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal (art. 896, **c**, da CLT). **II.** Não comprovada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como acolher a pretensão do Recorrente. **III.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-4600-93.2008.5.04.0019**, em que é Agravante [REDAZIDO] e são Agravados [REDAZIDO] e [REDAZIDO] **E OUTROS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela [REDAZIDO] em relação ao pedido de reforma da declaração de responsabilidade subsidiária das demais reclamadas e deu parcial provimento ao recurso para: "a) reconhecer a incompetência desta Justiça do Trabalho para



**PROCESSO N° TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019**

*determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos ao longo do contrato de trabalho, extinguindo o feito sem julgamento de mérito em relação a tal pedido; b) determinar que a condenação do item "c" da sentença seja limitada aos processos em que a reclamante tenha figurado como procuradora dos autores envolvidos; c) determinar que sejam consideradas horas extras as excedentes a 8 horas por dia e 40 horas por semana".*

Além disso, a Corte Regional deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela Reclamante para: "a) declarar a responsabilidade solidária das reclamadas [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] sobre os créditos trabalhistas decorrentes desta demanda, mantendo-se a responsabilidade subsidiária das demais reclamadas; b) acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação".

A [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] interpôs recurso de revista e a insurgência foi admitida quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n° 219, I, do TST.

A Autora desistiu do pedido de honorários advocatícios, o que foi recebido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região como renúncia aos honorários advocatícios e novo juízo de admissibilidade foi proferido, sem que o recurso de revista fosse admitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamante apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.



PROCESSO Nº TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019

## 2. MÉRITO

### 2.1. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXAURIMENTO DE JURISDIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A [REDACTED] alega que foi cerceado o seu direito de defesa, ao desconstituir a decisão que admitiu o recurso de revista, a partir da renúncia da Autora aos honorários advocatícios. Afirma que com a decisão que inicialmente admitiu o recurso de revista a jurisdição foi exaurida. Indica violação dos arts. 267, § 4º, do CPC/1973 e 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há ofensa ao art. 267, § 4º, do CPC/1973, porque não se trata de desistência da ação sem o consentimento do réu após o prazo para a resposta.

O art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal não tratam da hipótese em que o objeto que constitui o fundamento para a admissão do recurso de revista é renunciado pela Parte. Incólume, portanto, o dispositivo constitucional.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

### 2.2. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA

A [REDACTED] sustenta que "a oitiva da testemunha comprovadamente convidada a comparecer na audiência de instrução pela ora Agravante não poderia ser obstada, notadamente ante o desfecho jurídico desfavorável colhido pela parte". Argumenta que "a ausência de testemunha comprovadamente notificada para comparecimento em Juízo importa no adiamento da solenidade, devendo a testemunha ser intimada para comparecer e prestar depoimento, inclusive sob pena de condução coercitiva, capacidade essa exclusivamente afeita ao Judiciário, configurando cerceamento de defesa o indeferimento de requerimento". Reitera as alegações de ofensa aos arts. 825, parágrafo único, da CLT e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial.

A decisão denegatória está assim fundamentada:



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019**

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV, LV, da CF.
- violação do(s) art(s). 825, parágrafo único, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Turma rejeitou a alegação de "nulidade processual em razão do indeferimento de intimação de testemunha convidada, bem como em razão do acolhimento da contradita em relação à testemunha trazida", consignando: De acordo com a audiência inicial, ocorrida em 26-02-2008 (fl. 32), ficou determinado que as partes trariam suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão. Veja-se que tal determinação está amparada pelo disposto no art. 845 da CLT. A reclamada requereu a intimação de Paulo César de Pauli apenas na audiência de prosseguimento, ocasião em que as testemunhas deveriam comparecer espontaneamente, conforme determinado na audiência inicial. A audiência é una. Por uso e costume, adotou-se a partição da audiência. No entanto, a segunda audiência realizada é apenas um prosseguimento da primeira. Assim, a audiência permanece una nos moldes legais. Houve determinação expressa de que as testemunhas seriam trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. A reclamada não requereu a intimação da testemunha no momento oportuno. O convite formal realizado pela reclamada em nada altera a situação. Se a reclamada quisesse ouvir a testemunha referida, deveria ter arrolado esta no momento da audiência inicial, com a defesa, o que não fez. Veja-se que esta relatora sempre adotou o procedimento requerido pela recorrente em audiências, qual seja, arrolada a testemunha, não ocorria a sua notificação, salvo comprovação com convite escrito e recusa de comparecimento. Ocorre que a comunicação prévia de que a parte estava sofrendo recusa de testemunha, ou então, intenção de ouvir alguma que fique vinculada ao processo é necessário, sob pena de chegar-se a cada audiência de prosseguimento e ser juntado um documento como aquele da fl.598 e todas as audiências serem adiadas, em flagrante prejuízo à jurisdição. Não se trata de uma testemunha vinculada, mas meramente convidada, da qual se tem notícia apenas em continuidade da audiência. Quanto à testemunha ouvida como informante, Renato Degani Lau, este confirmou que é padrinho do



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019**

filho do sócio da primeira reclamada, [REDACTED] sendo este filho de [REDACTED] também sócio da primeira ré. Tal fato demonstra a existência de amizade íntima da testemunha com os representantes da primeira ré, que retira a isenção de ânimo da testemunha para depor. Portanto, não há falar em nulidade processual. Rejeita-se. (Relatora: Lucia Ehrenbrink) - grifei.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso”.

A Corte Regional registrou que, na audiência inicial, ficou determinado que as Partes trariam suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão. Entretanto, a Reclamada requereu a intimação de Paulo César de Pauli apenas na audiência de prosseguimento, ocasião em que as testemunhas deveriam comparecer espontaneamente, conforme determinado na audiência inicial. Na situação descrita no acórdão regional, o indeferimento do pedido de intimação da testemunha não caracteriza ofensa aos arts. 825, parágrafo único, da CLT e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Os arestos transcritos às fls. 1693/1694 são inespecíficos, porque neles não se retrata a situação em que na audiência inaugural ficou determinado que as partes trariam suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão. Aplica-se a Súmula nº 296, I, do TST.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

**2.3. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO**

**JURISDICIONAL**

A [REDACTED] sustenta alega que a prestação jurisdicional não foi devidamente entregue quanto aos temas: a) natureza da relação jurídica entre as partes (vínculo de emprego); b) “participação em honorários advocatícios”; c) nulidade processual por



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019**

indeferimento da intimação de testemunha; d) "férias"; e) prescrição da pretensão sobre tíquetes alimentação; e f) responsabilização solidária/subsidiária. Reitera as alegações de ofensa aos arts. 832 e 899 da CLT e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial.

A decisão denegatória está assim fundamentada:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, LV, 93, IX, da CF.
- violação do(s) art(s). 832 e 899 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento aos embargos de declaração opostos pela primeira reclamada, ora recorrente. Consta do acórdão de embargos: **1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA NO TÓPICO RELATIVO À RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS DEMAIS RECLAMADAS. PREQUESTIONAMENTO.** A primeira reclamada requer seja esclarecido por esta Turma julgadora qual o fundamento e a motivação pelo fato de o aresto embargado não ter conhecido seu recurso ordinário no tópico relativo à responsabilização subsidiária das demais reclamadas, por ausência de interesse recursal. Aduz que em razões recursais invocou que a exigência da responsabilização subsidiária encontrar-se assentada na ideia de prestação de serviços na modalidade de terceirização, (...). Diz que como no presente caso inexistente a terceirização do objeto dos contratos de assistência jurídica com terceiros estranhos à embargante, carece de fundamento jurídico a incidência da Súmula nº 331 do TST. (...) Observa-se que os embargos de declaração opostos não indicam omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, no aspecto. Demonstram, outrossim, buscar tão somente o prequestionamento da matéria já aduzida e analisada pelo acórdão embargado. (...), a tese adotada de forma expressa por esta Turma é a de que a primeira reclamada não é parte legítima para postular a reforma da sentença que condenou as demais reclamadas subsidiariamente aos créditos devidos à reclamante. Ademais, é incabível a oposição dos embargos de declaração apenas com o intuito do prequestionamento, uma vez que as hipóteses de interposição deste



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019**

recurso são restritas àquelas elencadas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Considerando, finalmente, que as matérias objeto do recurso foram examinadas integralmente, tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pela embargante (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I do TST). (...) 2. NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. A embargante alega que a decisão embargada é omissa e obscura, pois não valora o tema recursal sob o enfoque ditado nas razões de recurso. Diz que explicitou que os pedidos devem ser interpretados restritivamente e o dever do Poder Judiciário em atentar ao princípio da adstrição, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC. (...). Repisa-se, da análise do teor dos embargos constata-se que a primeira reclamada busca, em realidade, o reexame da matéria por ter o acórdão adotado tese dissonante da por si defendida, buscando, portanto, alteração da decisão. Não havendo omissão e obscuridade a ser sanada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios. 3. NULIDADE PROCESSUAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. OMISSÃO. A embargante sustenta que fundamenta sua pretensão recursal no disposto no art. 825 e parágrafo único da CLT, afirmando a existência de prova documental a respeito da notificação prévia do Sr. Paulo César de Pauli, o qual não compareceu na audiência de instrução. Todavia, refere que a decisão embargada é omissa, pois não enfrenta a matéria sob a ótica do referido artigo invocado. Ao exame. Inexiste a omissão alegada, pois o acórdão traduz, de forma bastante clara, o posicionamento desta Turma julgadora a respeito dos motivos pelo qual não acolheu a nulidade processual, em razão do indeferimento da intimação de testemunha convidada, bem como em razão do acolhimento da contradita em relação à testemunha trazida. (...). Nega-se, pois, provimento aos embargos, no aspecto. 4. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. Afirma a embargante que diversos elementos fáticos-probatórios e jurídicos veiculados nas razões recursais deixaram de ser objeto de valoração e apreciação. (...). Veja-se que a arguição da embargante, na verdade, é a de que teria havido erro de julgamento, consistente na discrepância entre o fundamentado pelo Juízo e o conjunto probatório dos autos, e não obscuridade e contradição. A motivação do acórdão embargado traduz completa apreciação relativa às matérias epigrafadas, cujos fundamentos nos reportamos (item 5, fls. 722v.-723v.).



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019**

Além disso, a própria embargante admite expressamente que esta Turma julgadora apreciou a questão, do qual não concordou. De qualquer sorte, não se constata, no acórdão, qualquer defeito, pois todos os dispositivos que a embargante invoca em suas razões de recurso, expressamente ou não, foram objeto de apreciação na decisão embargada, uma vez que declarados os motivos do convencimento. (...). 5. PARTICIPAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como no tópico anterior, a embargante afirma que diversas questões fático-probatórias e jurídicas deixaram de ser valoradas, nominando tais questões (fls. 742-743). Ao exame. Como exaustivamente referido no item anterior, não se verifica no acórdão embargado a ocorrência de quaisquer defeitos a justificar a oposição dos presentes embargos declaratórios, na forma do artigo 897-A da CLT, ou mesmo do artigo 535 do CPC. Veja-se que o acórdão embargado traduz completa apreciação relativa à participação em honorários advocatícios (v.g. item 2, fls. 726-727), cujos fundamentos nos reportamos. Provimento negado. 6. FÉRIAS. OMISSÃO. A embargante sustenta que a pretensão recursal de exclusão da condenação ou ao menos a limitação à dobra encontra-se assentada nos ditames da Convenção 132 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 3.197/99, matéria que não restou apreciada pelo acórdão embargado. Analisa-se. Inexiste a omissão alegada, pois o acórdão traduz, de forma bastante clara, o posicionamento desta Turma julgadora a respeito dos motivos pelo qual não manteve a condenação ao pagamento de férias. (...). Nega-se, pois, provimento aos embargos, no aspecto. 7. TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO. Afirma a embargante que, em razões recursais, alegou que a prova pericial concluiu que a supressão do benefício em epígrafe ocorrera em 31-12-2002, ou seja, em momento anterior inclusive à discussão estabelecida em contestação. Refere que o acórdão fixou a discussão jurídica sem distinguir esse fato, o da prova pericial ter apontado como marco temporal lesivo ao patronal abrangido no período prescrito, o que requer seja esclarecido. Analisa-se. (...). Observa-se que os embargos de declaração opostos não indicam omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, no aspecto. Demonstram, outrossim, buscar tão somente o prequestionamento da matéria já aduzida e analisada pelo acórdão embargado. (...), a tese adotada esta Turma julgadora é que houve a supressão do fornecimento do tíquete-alimentação, conforme as conclusões





**PROCESSO Nº TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019**

do perito contador, que importa em alteração lesiva do contrato de trabalho. Ademais, é incabível a oposição dos embargos de declaração apenas com o intuito do prequestionamento, uma vez que as hipóteses de interposição deste recurso são restritas àquelas elencadas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. (...). Rejeitam-se os embargos de declaração, no item. 8. **RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS.** A embargante sustenta que o acórdão embargado declarou a ocorrência de grupo econômico entre a ora embargante e terceiros. Todavia, destacou, em suas contrarrazões, elementos fáticos e circunstâncias jurídicas especiais, quais sejam, a exigência de controle ou coordenação entre sociedades empresárias, o que não ocorre na presente situação, até porque vedado por lei a interferência e vinculação de sociedade de advogados com sociedades empresárias típicas; ausência de relação inter-empresarial entre as pessoas jurídicas, sendo a atuação da embargante distinta e diversa das outras pessoas jurídicas, sequer ocorrendo, inclusive, por vedação legal, qualquer complementação ou coordenação de atividade empresarial sua com as demais. Afirma que eventual responsabilidade solidária apenas poder-se-ia constituir em relação aos sócios - pessoas naturais - da embargante e nunca com terceiras pessoas jurídicas que sequer podem, por imposição legal, vincular-se associar-se ou administrar qualquer sociedade de advogados, ângulo esse não analisado no acórdão embargado. Ao exame. Como já referido em itens anteriores, não se verifica no acórdão embargado a ocorrência de quaisquer defeitos a justificar a oposição dos presentes embargos declaratórios, na forma do artigo 897-A da CLT, ou mesmo do artigo 535 do CPC. Veja-se que o acórdão embargado traduz completa apreciação relativa à responsabilidade das reclamadas (v.g. item 1, fls. 730v.-731v.), cujos fundamentos nos reportamos. Provimento negado. Grifei.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Dispensa análise a alegação de violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST. De outra parte, não serve para impulsionar recurso de revista aresto cuja fonte indicada é repositório



**PROCESSO N° TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019**

autorizado que foi alvo de cancelamento, conforme listagem oficial disponível no site do TST”.

O que enseja o conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional é a demonstração de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC/1973 e 93, IX, da CF/88 (Súmula n° 459 do TST). Logo, as alegações de ofensa aos arts. 899 da CLT e 5°, LIV e LV, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial, não viabilizam o recurso de revista.

Por outro lado, não há ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, porque a Corte Regional se pronunciou acerca de todas as questões apresentadas pela Recorrente, quais sejam, natureza da relação jurídica entre as partes (vínculo de emprego); “participação em honorários advocatícios”; nulidade processual por indeferimento da intimação de testemunha; “férias”; prescrição da pretensão sobre tíquetes alimentação e responsabilização solidária/subsidiária.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

**2.4. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA**

A [REDACTED] sustenta que “a r. Decisão proferida pelo Egr. Regional amplia injustificadamente os limites materiais da demanda e, conseqüentemente, os limites do provimento jurisdicional ao estabelecer a condenação subsidiária da ora Agravante”, porque “a pretensão deduzida na inicial pela Agravada é única e exclusivamente de responsabilização patrimonial solidária da Agravante [REDACTED], face a suposta existência de grupo econômico com as sociedades empresárias incluídas no polo passivo da presente demanda”. Afirma que “há legítimo interesse da ora Agravante em recorrer de matéria inerente aos seus interesses jurídico-processuais, na medida em que está, o Egr. Regional, a constituir a responsabilização patrimonial subsidiária de sociedades empresárias clientes da sociedade de advogados Agravante”. Reitera a alegação de ofensa aos arts. 128, 293, 459, “caput”, 460,



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019**

“caput”, e 499 do CPC/1973, 899 da CLT e 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

A decisão denegatória está assim fundamentada:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV, da CF.
- violação do(s) art(s). 128, 293, 459, caput, 460, caput, 499 do CPC; 2º, § 2º, 899 da CLT; 16 da Lei 8906/1994.

Outras alegações:

- violação do disposto em provimento do Conselho Federal da OAB.

Consta do acórdão acerca da responsabilidade das reclamadas: a primeira reclamada não tem interesse jurídico para postular a reforma do julgado em relação à responsabilidade subsidiária declarada para as demais reclamadas, pois tal decisão não lhe afeta, afetando, apenas, as demais reclamadas. Sequer possui legitimidade para atuar em nome alheio. Assim, o recurso não merece ser conhecido, no ponto. (...) A primeira reclamada requer a reforma da decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da segunda à sétima reclamadas, por entender que deveria haver declaração de responsabilidade solidária, pois todas as reclamadas seriam pertencentes ao mesmo grupo econômico. Sustenta que a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária das demais reclamadas é ultra e extra petita. Examina-se. Não há falar em sentença ultra e extra petita, pois a reclamante pediu a condenação solidária das demais reclamadas, mas a condenação subsidiária é uma imposição menor, totalmente passível de deferimento e tal pedido de responsabilidade subsidiária está subsumida na responsabilidade solidária. (...) Quanto ao pedido de declaração de responsabilidade solidária requerido pela autora, impõe observar que as empresas [REDACTED] e [REDACTED] pertencem ao mesmo núcleo familiar da primeira reclamada, sendo que todos os sócios destas empresas são da família [REDACTED] (fls. 45 e 52). Ainda, o perito contador relata que existe uma relação íntima entre estas três reclamadas ([REDACTED]) sendo que a sede da primeira reclamada pertence à [REDACTED], que dela recebe aluguel, conforme respostas aos quesitos 12 a 15, às fls. 332 e 333. Ainda, o contrato de locação foi pactuado originalmente entre a primeira ré e a [REDACTED], tendo esta sido cindida



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019**

parcialmente em 20-08-2000. Já as demais empresas possuem integrantes da família [REDACTED], porém, a administração não cabe aos familiares, mas à família Wagner (fl. 58 e 67, p. ex. e fl. 408), sendo que não há prova nos autos de que os integrantes desta família sejam da mesma família [REDACTED]. Assim, com relação às reclamadas Capão Novo, Premar, Casamar e Novamar, pertencentes ao grupo econômico "Capão Novo", não há falar em declaração de responsabilidade solidária, pois a primeira reclamada apenas atua como assessora jurídica destas, sendo que os integrantes da família [REDACTED] não são sócios majoritários dessas empresas e não são administradores delas. Nesse contexto, resta mantida a condenação subsidiária imposta pela sentença. No entanto, em relação às reclamadas [REDACTED] e [REDACTED], de fato, estas pertencem ao mesmo grupo econômico da primeira ré, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT, pois o grupo é administrado pelo mesmo núcleo familiar, sendo que todos os sócios destas empresas ou a maioria deles são da família [REDACTED]. (...) Assim, dá-se provimento parcial ao recurso da autora, para declarar a responsabilidade solidária das reclamadas [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] sobre os créditos trabalhistas decorrentes desta demanda, mantendo-se a responsabilidade subsidiária das demais reclamadas. Grifei.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

É ineficaz a impulsionar recurso de revista alegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT".

No caso, a Corte Regional declarou o vínculo de emprego entre a Autora e a [REDACTED]. Além disso, o Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Autora, para declarar a responsabilidade solidária das reclamadas [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] sobre os créditos trabalhistas decorrentes desta demanda, mantendo-se a responsabilidade subsidiária das demais Reclamadas.

Na situação descrita, a Recorrente não tem interesse processual para impugnar a responsabilidade subsidiária imposta as



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019**

empresas que não compõem o grupo econômico formado pela empregadora. Nesse sentido, não há violação dos arts. 499 do CPC/1973 e 899 da CLT.

Com relação à Recorrente, não foi imposta condenação diferente daquela que ela mesma reconhece que foi pedida na petição inicial. Portanto, não há ofensa aos arts. 128, 293, 459, "caput" e 460, "caput", do CPC/1973, e 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

**2.5. VÍNCULO DE EMPREGO**

A [REDACTED] sustenta que "não se encontram verificadas a presença concomitante desses requisitos caracterizadores da relação empregatícia, em especial a subordinação, dependência e onerosidade entre as partes". Afirma que "a ora Agravada confessa, nos autos da reclamatória trabalhista tombada sob nº 0047900-03.2001.5.04.0003, a sua condição de sócia quotista do escritório de advocacia Agravante, fato esse incontroverso, ante a ausência de qualquer impugnação por parte da Agravada". Reitera a alegação de violação dos arts. 350 do CPC/1973, 2º, 3º e 442 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal.

A decisão denegatória está assim fundamentada:

**"CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO /  
RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.**

**CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / ADVOGADO /  
EMPREGADO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.
- violação do(s) art(s). 350 do CPC; 2º, 3º, 442 da CLT.

A Turma manteve a sentença que reconheceu a existência de vínculo de emprego diretamente entre a autora e a ora recorrente. O acórdão consigna. *No aspecto formal, a autora era sócia da primeira reclamada, constando seu nome como tal no contrato social da ré. A contraprestação pecuniária pelos serviços realizados era denominada de pró-labore e distribuição de lucros. No entanto, uma simples passada de olhos na relação de valores pagos pela reclamada (...) demonstra que a autora recebia pagamentos mensais de forma fixa, tanto o pró-labore como a distribuição e*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019**

*lucros. Esta possuía, apenas, algumas oscilações, no entanto, a maior parte dos pagamentos era em valores fixos que pouco variavam. O perito contábil constata que a reclamada efetuou alguns recolhimentos de FGTS na conta vinculada da autora (...). A prova oral colhida demonstra que existia o vínculo de emprego. (...). Veja-se que a primeira reclamada se trata de um escritório de advocacia de grande porte, sendo que os advogados contratados não tem autonomia de contratação, devendo se sujeitar à exigências da reclamada, em razão da necessidade de subsistência. A questão fática se sobrepõe à questão formal, em razão do princípio da primazia da realidade. Assim, mesmo que a autora constasse como sócia formal da reclamada, de fato, era empregada, tanto que recebia salário fixo, pago a critério da primeira reclamada, não tendo havido integralização de capital, bem como possuía subordinação ao sócio majoritário da ré e aos filhos deste, tendo de cumprir horário e justificar atrasos. O trabalho da autora não era por conta própria, mas por conta alheia. Todos os requisitos para configuração da relação de emprego estavam presentes. (...). Negado provimento. Grifei.*

A matéria de insurgência exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST”.

Não há ofensa ao art. 350 do CPC/1973, porque, tal como exposto pela Corte Regional, em razão da aplicação do princípio da primazia da realidade, as questões fáticas se sobrepõe àquelas formais e, no presente caso, a Corte Regional decidiu estarem preenchidos os requisitos para a caracterização do vínculo de emprego porque a Autora “recebia salário fixo, pago a critério da primeira reclamada, não tendo havido integralização de capital, bem como possuía subordinação ao sócio majoritário da ré e aos filhos deste, tendo de cumprir horário e justificar atrasos”.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu estarem preenchidos todos os requisitos para a caracterização do vínculo de emprego com fundamento na prova dos autos. Somente com o revolvimento das provas é que se poderia dar guarida à pretensão de reforma manifestada



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019**

com fundamento na alegação de ofensa aos arts. 2º, 3º e 442 da CLT, o que é inviável em razão da diretriz contida na Súmula nº 126 do TST.

O conhecimento do recurso de revista está adstrito à violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal. Se para analisar a violação do princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II, da Constituição Federal, houver necessidade de interpretação de norma infraconstitucional, a provável violação será reflexa e não direta, a repelir o conhecimento do recurso de revista, como na presente hipótese.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

**2.6. GRUPO ECONÔMICO**

A [REDACTED] argumenta ser "latente a inadequação do v. Acórdão regional ao ditar a responsabilização patrimonial subsidiária e solidária de terceiros não integrantes da sociedade de advogados". Afirma que não podem funcionar "as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis (sociedades empresárias ou cooperativas, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil)". Reitera a alegação de ofensa aos arts. 2º, X, e 3º do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, 2º, § 2º, da CLT, 16 da Lei 8.906/94 e 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

A alegação de ofensa ao art. 2º, X, e 3º do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB não caracteriza hipótese de cabimento do recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT.

Por outro lado, a pretensão da Recorrente é no sentido de impugnar a condenação subsidiária/solidária de terceiros não integrantes da sociedade de advogados.

Entretanto, a Recorrente não tem interesse processual para impugnar a responsabilidade subsidiária imposta as empresas que não compõem o grupo econômico formado pela empregadora bem como lhe falta interesse para pedir o afastamento da responsabilidade solidária imposta às empresas que compõem o grupo integrado pela Recorrente. Nesse sentido, resulta inviável processar o recurso de revista por violação dos arts. 2º, § 2º, da CLT, 16 da Lei 8.906/94 e 5º, II e LIV, da Constituição Federal.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019**

Nego provimento ao agravo de instrumento.

**2.7. PARTICIPAÇÃO EM HONORÁRIOS**

A [REDACTED] sustenta que "a pretensão da Agravada não é de pagamento de diferenças de participação nos lucros (paga a todos os sócios da Agravante), mas de participação em honorários advocatícios recebidos em processos específicos, o que não se coaduna com a condição de empregada pretendida pela Agravada". Argumenta que, "reconhecida como de emprego a relação mantida entre Agravante e Agravada, não há como prosperar a pretensão de pagamento dos ditos 'honorários advocatícios', na medida em que se empregada é, por óbvio não faz jus a referida parcela, paga na forma de distribuição de lucros a todos os sócios da Agravada". Aduz que "a prova pericial produzida é restrita ao procedimento de distribuição de lucros, adotado e consolidado por todos os sócios integrantes da Agravante". Reitera a alegação de ofensa aos arts. 333, I, do CPC/1973, 818 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal.

A decisão denegatória está assim fundamentada:

"Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.
- violação do(s) art(s). 333 do CPC; 818 da CLT.

A Turma proveu parcialmente o recurso da primeira reclamada, para que a condenação pertinente à participação em honorários advocatícios "seja limitada aos processos em que a reclamante tenha figurado como procuradora dos autores envolvidos". Fundamentou no sentido de que: Conforme referido pelo perito contábil (fls. 336-7), os valores recebidos a título de honorários em relação aos processos informados na inicial ingressavam na contabilidade da reclamada, inclusive em relação aos alvarás das fls. 360/70. O documento da fl. 202 revela um ajuste de percentual de distribuição nos lucros que seria utilizado em relação aos advogados da primeira reclamada, inclusive em relação à reclamante, no percentual de 8,34% para esta. Segundo a reclamada, todos os valores de honorários recebidos eram contabilizados e repassados aos sócios através de distribuição nos lucros. Ocorre que os valores recebidos pela autora para este





**PROCESSO Nº TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019**

fim sempre o foram de forma fixa, com pequenas variações, conforme se verifica da evolução salarial das fls. 477-8, o que leva à conclusão de que a primeira reclamada não cumpria exatamente o que foi estipulado com os sócios. Veja-se que o informante da reclamada, Renato Degani Lau, revela que [REDACTED] decidia sobre a parte financeira do escritório. O que se percebe da análise dos documentos e do depoimento do próprio informante trazido pela reclamada é que a família [REDACTED], encabeçada pelo Sr. Antônio, determinava o pagamento da distribuição nos lucros a seu bel prazer, pois é óbvio que os valores recebidos mensalmente a título de honorários nunca serão iguais, porém, o valor pago à reclamante a tal título se repetia em vários meses. Ainda, o informante trazido pela reclamada relata, em relação à distribuição nos lucros, que sempre recebeu um valor fixo mensal sendo que às vezes recebeu participação de alguns honorários dependendo da situação financeira da primeira ré (...), ou seja, corrobora a informação da autora de que havia ajuste neste sentido, bem como o referido pela informante trazida da autora. Assim, do conjunto probatório dos autos, conclui-se que houve o ajuste referido pela autora na inicial e que a reclamada não repassou corretamente os valores devidos, não merecendo reparos a sentença, no aspecto. De acordo com o informado pela testemunha convidada pela reclamada, conclui-se que o ajuste ora discutido não ingressou na base de cálculo para pagamento da distribuição de lucros à reclamante, não havendo falar em compensação. Por fim, assiste razão da reclamada em relação à limitação imposta na inicial aos processos em que a reclamante tenha figurado como procuradora. Dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada, tão-somente para que a condenação do item "c" da sentença seja limitada aos processos em que a reclamante tenha figurado como procuradora dos autores envolvidos. Grifei.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST”.

*A Corte Regional decidiu que, “do conjunto probatório dos autos, conclui-se que houve o ajuste referido pela autora na inicial e que a reclamada não repassou corretamente os valores devidos”. A controvérsia foi resolvida a partir do exame da prova, sem que houvesse*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019**

a distribuição do ônus da prova. Portanto, não há ofensa aos arts. 333, I, do CPC/1973 e 818 da CLT.

Ressalta-se constar do acórdão regional que a participação em honorários advocatícios/distribuição nos lucros era paga à Autora em parcelas fixas, o que corroborou para se afastar a alegação da Recorrente sobre a existência de sociedade, para caracterizar o vínculo de emprego. No aspecto, ressalta-se que o processamento do recurso de revista está adstrito à violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal. Se para analisar a violação do princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II, da Constituição Federal, houver necessidade de interpretação de norma infraconstitucional, a provável violação será reflexa e não direta, a repelir o conhecimento do recurso de revista, como na presente hipótese.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

**2.8. HORAS EXTRAS**

A [REDACTED] sustenta que a Autora prestava serviços de forma externa, "no acompanhamento de audiências, reuniões com clientes e viagens ao interior". Afirma que "todos os sócios encontravam-se alçados no mesmo patamar hierárquico, inexistindo qualquer distinção, independentemente da quantidade de quotas titularizadas, circunstância essa que obsta a pretensão de pagamento de labor extraordinário". Reitera a alegação de ofensa aos arts. 62, I, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal.

A decisão denegatória está assim fundamentada:

"Duração do Trabalho / Trabalho externo.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.
- violação do(s) art(s). 62, I, da CLT.

A Turma manteve a sentença na parte que "afastou a incidência do inciso I do art. 62 da CLT", no presente caso. O acórdão consigna: Primeiramente, salienta-se que o registro de atividade externa na CTPS e na ficha de registro do empregado se trata de imposição legal, sendo que a ausência deste registro, o que ocorre no caso dos autos, não se trata de mera irregularidade administrativa. Portanto, a falta de registro, por si só, já



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019**

impediria a utilização da dispensa de marcação da jornada prevista no inciso I do art. 62 da CLT. No entanto, ainda que tivesse havido o devido registro, a prova oral colhida demonstra que a jornada de trabalho da autora podia ser controlada. A sentença analisou corretamente a questão, pois ficou evidenciado que as atividades da autora eram predominante internas, sendo externas apenas para acompanhamento de audiências. Ademais, a testemunha da autora, Geraldo Azevedo, afirma que existia controle de horário pelas coordenadorias e os advogados que se atrasassem eram chamados a atenção. Assim, a própria prova oral colhida demonstra que a reclamada tinha condições de controlar a jornada da autora. Portanto, correta a sentença que afastou a incidência do inciso I do art. 62 da CLT. Grifei.

Inferre-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria”.

Na situação descrita pela Corte Regional, não há violação dos arts. 62, I, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, porque a condenação ao pagamento de horas extras está fundamentada na ausência do registro de atividade externa na CTPS e na ficha de registro do empregado, bem como, no fato de que, mediante a prova dos autos, evidenciou-se que as atividades da Autora eram predominante internas e existia controle de horário pelas coordenadorias.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de Maio de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**



**PROCESSO N° TST-AIRR-4600-93.2008.5.04.0019**

**Desembargadora Convocada Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10012E0BDE9A0FAB82.